

O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSUMERISTA

Albert Barcessat Gabbay

Aluno de Graduação do Curso de Direito da UFRN, Natal -RN
albertbarcessat@hotmail.com

Mariana Régis Fernandes da Rocha

Aluna de Graduação do Curso de Direito da UFRN, Natal -RN
Mariana.rfr@gmail.com

RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça possui a atribuição de uniformizar o entendimento e aplicação de leis federais infraconstitucionais, concebidas pelo Poder Legislativo da União, no território nacional, função atribuída pela Constituição Federal de 1988 e herdada do Supremo Tribunal Federal. Tal instituto jurídico tem sua previsão no artigo 105 da Magna Carta e, para os fins do presente trabalho, será analisada a hipótese de interposição prevista na alínea c do inciso III do dispositivo, que atribui ao Recurso Especial a **incumbência** de levar à apreciação do STJ divergência jurisprudencial entre tribunais. No estudo de tal determinação legal, admite-se uma padronização hierárquica da jurisprudência por parte dos tribunais superiores e que as decisões decorrentes de tais apreciações não ficam isoladas no âmbito processual, percebe-se a capacidade do estudo jurisprudencial e, conseqüentemente, do Superior Tribunal de Justiça, de ocasionar alterações doutrinárias. De forma constante, no âmbito do direito consumerista, o Recurso Especial é responsável pela alteração de interpretações do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a sua doutrina. Diante do exposto, o presente trabalho dará enfoque às interpretações de Recursos Especiais que alteraram o próprio conceito de consumidor, a partir da análise das teorias que apresentam suas próprias versões do conceito.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Uniformização da Jurisprudência. Recurso Especial. Direito do Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

Em aspecto introdutório, é importante destacar que anteriormente a Constituição Federal de 1988 inexistia em nosso ordenamento jurídico o instituto do Recurso Especial, bem como o órgão responsável por sua apreciação, o Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que ambos foram criados para solucionar uma crise pela qual passava o sistema recursal brasileiro que, em última instância, se baseava exclusivamente nas atividades do Supremo Tribunal Federal. No contexto de tal acontecimento, a Constituição Cidadã redistribuiu certas competências que, até então, eram do Egrégio Tribunal.

Dentre as competências herdadas do STF pelo STJ, deve ser ressaltada a função de deliberar sobre o direito infraconstitucional em última instância. Nos termos da reforma proposta pela nova Constituição, seria de responsabilidade do novo tribunal, apreciado através do Recurso Especial. Assim, caberia ao Supremo Tribunal Federal a análise do direito constitucional e matéria análoga, através do Recurso Extraordinário enquanto o STJ exercia diversas funções a serem elencadas no presente trabalho.

Destarte, sobre o STJ, é importante frisar que sua principal obrigação é com a “padronização” da interpretação dada por tribunal do Estado ou Tribunal Regional Federal à Lei Federal, uniformizando a jurisprudência e, por consequência, o entendimento dado à determinada norma. É um trabalho de salutar importância, quando considerado que, mesmo o STJ se comportando como uma Corte de Revisão, ainda existe certa insegurança jurídica advinda de uma enorme variedade de interpretações (MARINONI, 2014).

Nestes termos, é objeto do presente trabalho as funções atribuídas à Corte pela alínea c inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, *in verbis*: “der a lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro tribunal”, a saber, a uniformização da jurisprudência infraconstitucional e sua aplicação na formação do direito consumerista a partir da construção do entendimento jurisprudencial.

2 O RECURSO ESPECIAL: BREVE CONCEITUAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar no que seria Recurso Especial, é importante trazer a própria conceituação de recurso. O recurso, de forma geral, nada mais é do

que o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação (SANTOS, 2004).

Nessa linha de ideias, o Recurso Especial pode ser conceituado como a via processual pertinente para levar à apreciação do Superior Tribunal de Justiça as questões de direito envolvendo Lei Federal de natureza infraconstitucional. Tal recurso tem origem no artigo 105 da Constituição Federal e, em seu inciso III, mais precisamente nas alíneas *a*, *b* e *c*, onde estão dispostas as ocasiões em que o Recurso Especial pode ser interposto, podendo ser baseado em apenas uma alínea ou alíneas cumuladas (SOUZA, 2010)ⁱ.

Assim, sobre o Recurso Especial, Luiz Fux (2004) apresenta uma interessante perspectiva acerca dos pontos comuns entre este e o Recurso Extraordinário, afirmando que, além da sucumbência e reanálise de decisão em grau superior de jurisdição, existe um dever de “caçar decisões que lesionem a ordem jurídica em âmbito objetivo e imediato”. Ou seja, o compromisso original desse tipo de intervenção não seria com o direito do recorrente, mas com a manutenção da ordem jurídica a partir da uniformização do entendimento das leis (federais e de matéria infraconstitucional, no caso do STJ) e da aplicação das normas jurídicas decorrentes dessa relação.

Não obstante sua natureza recursalⁱⁱ, Alcides de Mendonça Lima (1994) faz distinção entre o termo “questão de direito” e “questão de fato”, estando a primeira intrinsecamente relacionada com aspectos técnicos, tais como “validade, vigência, interpretação, enfim, aplicação” das leis federais de teor infraconstitucional. Compreende-se, portanto, que a função de reanálise do que o autor chama de “questão de fato” é completamente subsidiária, tendo o recurso a função de analisar a aplicação da lei federal, questionando a norma gerada.

Entretanto, existe uma divergência doutrinária sobre a possibilidade de o STJ, ou até mesmo o STF, serem ou não considerados terceiro grau de jurisdição. Apesar da doutrina majoritária (e até mesmo a legislação) afirmar que não existe reanálise da questão de fato pelo tribunal em questão, não sendo possível, portanto, considerar a possibilidade de um terceiro grau de jurisdição, é impossível desconsiderar a análise fática durante a análise da questão de direito. É com base nesta simbiose (texto legal aplicado à situação fática gerando norma socialmente válida) que nasce o Direito. Nestes termos, é válida a análise da Súmula 7 do STJ,

que assim prossegue: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Todavia, a Súmula 7 do STJ é alvo de constantes críticas. Afinal, o objetivo do Recurso Especial elencado no artigo 105, III da Constituição Federal é analisar às disposições previstas em Lei Federal, visando o seu efetivo cumprimento (SILVEIRA, 2012). Contudo, após a edição da Súmula 7, a qual surgiu com o objetivo de reduzir o número de processos submetidos ao STJ, a mesma passou a ser utilizada, em alguns momentos de forma a evitar processos por parte dos ministros.

Diante dessa problemática, Knijnik (2005, p.94) propôs uma nova forma de leitura para a Súmula 7, *in verbis*:

Não se conhecerá do Recurso Especial tendo por objeto questões preponderantemente fáticas. As questões mistas, entretanto, poderão ou não ser revisadas “*in jure*”, desde que certos requisitos se façam presentes, quais sejam (1) a existência de dúvida quanto à observância da margem de decisão e (2) a possibilidade, ao ensejo de revisá-la, de proceder-se a um desenvolvimento posterior do direito, circunscrevendo seu âmbito de aplicação. Nessa definição, poderá o intérprete servir-se de critérios indicadores alternativos — efeito exemplificativo, repetibilidade, transcendência e relevância.

Conclui Barbosa Moreira (2003) que tanto o Recurso Extraordinário como o Recurso Especial permitem tão somente a revisão *in iure*, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentada pelo órgão *a quo*. Todavia, também ressalta que não se esgotaria as dimensões de um problema bem mais complexo do que à primeira vista se afigura: a própria distinção entre questões de fato e questões de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez.

2.1 Admissibilidade do recurso especial

Embora o artigo 105 seja claro ao indicar que só pode ser admitido Recurso Especial contra decisão colegiada (excluindo as decisões de juízo *a quo*), ainda existe a divergência sobre quais tribunais podem ter em suas decisões impugnadas por meio deste recurso. Pimentel (2010) opina que, por ter em sua previsão seu uso em revisão à lei federal infraconstitucional, elaboradas pelo Poder Legislativo da União, essa é sua principal atribuição, dispensando, assim, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Superior Eleitoral.

Para o autor, a aplicação questionável de toda e qualquer Lei Federal enseja uso de Recurso Especial, quando forem esgotadas todas as outras medidas recursais pertinentes, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal: “decididas em única ou última instância”ⁱⁱⁱ. A doutrina classifica essa determinação constitucional como Prequestionamento, sendo considerado como pré-requisito para a admissão do Recurso Especial: para que a via recursal seja admitida baseada em certa questão de direito, a matéria já deve ter sido debatida no acórdão impugnado ou em decisões anteriores (SOUZA, 2010)^{iv}.

3 A IMPORTÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL COMO FORMA DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA

Diferente da função dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, que possuem como objetivo uniformizar a jurisprudência interna do tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial, busca uniformizar o entendimento e aplicação de leis federais em todo território nacional. Importa destacar que a função de uniformização da jurisprudência pátria pelo STJ é prevista na alínea c do inciso III, artigo 105, da Constituição Federal: “der a lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro tribunal”.

Marinoni (2013) em seu artigo “O STJ enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes”, em conformidade com a doutrina majoritária, explica que existe uma vinculação vertical ao qual estão subordinados os operadores do Direito, desfazendo um entendimento de que o juízo, seja *a quo* ou *ad quem*, está livre para aplicar a lei e decidir conforme lhe aprouver, desde que seja um julgamento imparcial e não ocorra os chamados erros *in judicando* ou *in procedendo* (SOUZA, 2010). Ao contrário: existe uma vinculação, em nome da segurança jurídica.

Entretanto, ao analisar a aplicação exegética de tal determinação constitucional, percebe a ausência de interpretação hermenêutica e, assim, critica a indistinção existente entre texto legal e a norma produzida, afirmando que tal entendimento banaliza o uso do recurso sendo, nestes termos, admissível sempre que acórdão tenha se utilizado de aplicação de Lei Federal infraconstitucional e tenha gerado sucumbência, sendo necessária apenas uma decisão que seja divergente para embasar tal pedido^v. Conclui que se trata de uma espécie de

artimanha para respaldar a tutela do sucumbente, que se vale de uma incoerência horizontal por parte do tribunal^{vi} (MARINONI, 2013).

Nestes termos, torna-se pertinente elucidar a natureza jurídica do Superior Tribunal de Justiça, estando o tema intrinsecamente relacionado com a problemática do uso banalizado do Recurso Especial acima iniciado.

É de comum acordo na doutrina o entendimento de que o tribunal em pauta se comporta como um tribunal de revisão, ou seja, as decisões proferidas por tal tribunal possuem efeito substitutivo em relação à decisão impugnada. Neste contexto, é pertinente citar o efeito devolutivo do Recurso Especial, que transfere ao Superior Tribunal de Justiça o encargo de reanalisar a chamada “questão de direito” que gerou decisão incongruente com o entendimento disposto no ordenamento jurídico, advindo, neste caso, do STJ (FUX, 2004).

Importa ainda mencionar que diante do papel de interpretar e preservar a legislação infraconstitucional, uniformizar a jurisprudência pátria advinda de tais interpretações estão intimamente relacionadas ao princípio da segurança jurídica. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2011).

Ou seja, a partir do momento que o STJ busca interpretar e preservar uma norma infraconstitucional, a sua interpretação serve, não apenas como medida de correção, mas também como forma de uniformizar a interpretação de tal norma. Freddie Didier e Leonardo Cunha (2011) classificam essa função como paradigmática, tendo em vista que as decisões tomadas pelo STJ devem servir de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais.

E é exatamente por essa função de buscar a uniformização da jurisprudência pátria, que o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal elencou como cabível o recurso especial por divergência jurisprudencial. Neste contexto, também é importante destacar a Súmula 13 do STJ, a qual só admite a proposição de recurso especial devido a divergência caso esta seja entre órgãos de tribunais divergentes, destacando mais uma vez o seu papel na busca de uma uniformização jurisprudencial.

Portanto, em casos que tribunais diversos encontrem para casos semelhantes, normas gerais diversas, torna-se necessária a intervenção do STJ para compor a divergência jurisprudencial (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2011).

Com isso conclui-se que através da análise de recursos especiais, o STJ também está exercendo a sua função constitucional de uniformizar a jurisprudência

pátria, eliminando divergências existentes entre tribunais diferentes, conferindo uma interpretação e orientação a ser seguida pelos tribunais.

4 O RECURSO ESPECIAL NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSUMERISTA

Conforme já explicitado no decorrer do presente trabalho, o Recurso Especial possui salutar importância na uniformização da jurisprudência pátria. Neste ínterim, verifica-se que o Recurso Especial, ao tratar da jurisprudência consumerista, é capaz, inclusive, de alterar ou ofertar interpretações sobre conceitos apresentados pelo próprio Código de proteção consumerista.

Essa importância pode ser observada na própria conceituação de consumidor. O CDC, em seu artigo segundo, define que consumidor seria toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Por muito tempo, observou-se grande debate sobre o que seria “destinatário final”, bem como a possibilidade da mitigação deste conceito para que assim pudesse ser de fato determinado o conceito de consumidor.

Também é certo que a problemática envolvendo destinatário final tem relação com o caso concreto. Deste modo, coube a jurisprudência, com base nesses casos, chegar a solução de tal problemática.

Neste pórtico, o STJ admitiu, através de análise de recursos especiais, a ampliação do conceito de consumidor, alinhada com a mitigação da conceituação de destinatário final para pessoas que utilizem determinado produto para fins de trabalho e não apenas para consumo direto.

Desse modo, devido às sucessivas decisões e discussões sobre tal problemática, o STJ, mediante análise de Recursos Especiais, “criou” o entendimento o qual atualmente é conhecido como teoria “finalista aprofundada”. Com isso, passou-se a ser analisada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do adquirente para fins de aplicação do CDC.

Conforme se observa no voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1010834 GO,^{vii} a jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de aplicar o CDC para as pessoas jurídicas quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto.

Com isso, através de frequentes decisões do STJ, houve um passo importante para que a conceituação de destinatário final para fins de aplicação do CDC deixasse de ser o critério de destinatário final econômico determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consumidor. Isto posto, demonstrada a hipossuficiência/vulnerabilidade na relação jurídica perante o fornecedor, pouco importaria se o adquirente é ou não o destinatário final econômico da relação.

Nesse diapasão, a importância do STJ foi fundamental para a redução da aplicação da teoria maximalista e o surgimento da aplicação da teoria finalista aprofundada, onde, para Cláudia Lima Marques (2012) o conceito chave passou a ser a vulnerabilidade.

Neste ínterim, o STJ, através de análise de recursos especiais passou a ampliar o conceito de consumidor, resultando, inclusive, em alterações no campo doutrinário. Afinal, nos dias atuais, quase que a totalidade dos doutrinadores apresentam em suas obras a conceituação da teoria “finalista aprofundada”.

Mister destacar que essa ampliação também apresentou grandes resultados práticos para a uniformização da jurisprudência pátria. Com a ampliação do conceito de consumidor e ao mesmo tempo a mitigação da conceituação de destinatário final, o entendimento dos tribunais brasileiros também foi alterado, onde passou a haver uma maior caracterização das pessoas jurídicas como consumidoras.

Embora mitigado o conceito, o STJ decidiu que a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista.

Diante da importante lição de que o STJ tem salutar importância na uniformização da jurisprudência pátria, destaca-se o posicionamento do Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 228.432-RS, onde o mesmo destacou que o STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da Lei Federal e unificar sua interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente^{viii}.

Das precisas lições do Ministro Humberto Gomes de Barros, pode-se concluir que a jurisprudência do STJ, através da análise dos recursos especiais, tem o papel de uniformizar a jurisprudência com o objetivo de que sejam mantidas decisões firmes e coerentes.

Tal interpretação não poderia ser dada de forma divergente para as jurisprudências consumeristas.

Ainda no que tange a própria definição de consumidor, já supramencionada, o STJ ainda vem ampliando tal consideração a qual já fora ampliada. Como exemplo, pode-se citar a recente decisão da terceira turma onde ampliou o conceito de consumidores *bystanders*^{ixx}.

No presente caso, debateu-se a contaminação do solo e do lençol freático pelo uso de produtos químicos no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul. Terceiros teriam sido vítimas da poluição ambiental ocasionada pelos produtos utilizados no tratamento dos postes. Concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica figuraram no polo passivo da ação e defenderam o prazo trienal de prescrição para reclamar danos pessoais, rechaçando a incidência do artigo 27 do CDC.

Todavia, o STJ entendeu que embora estivessem presentes diversos aspectos de dano ambiental, também estariam presentes características de uma relação de consumo, já que os postes são fundamentais para a distribuição de energia elétrica e a contaminação ambiental presente no caso teria decorrido dos produtos utilizados nesses postes.

Acredita-se que tal decisão, embora tenha sido positiva do ponto de vista da proteção coletiva – tanto ambiental quanto consumerista-, abriu um precedente o tanto quanto duvidoso quanto a aplicação e ampliação do conceito de consumidor *bystanders*. Tendo em vista que o STJ possui papel de uniformizar a jurisprudência pátria, destaca-se que tal decisão pode servir como base para fundamentar e nortear decisões de tribunais por todo o Brasil.

Com isso, vislumbra-se mais uma vez que o STJ vem através da análise de Recurso Especial, além de uniformizar a aplicação da jurisprudência pátria, também acaba influenciando na doutrina pátria, como já ocorreu com a teoria da caracterização de destinatário final e pode vir a ocorrer para a identificação e aplicação do CDC para consumidores *bystanders*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho foi possível identificar as consequências da análise dos recursos especiais pelo STJ na uniformização da jurisprudência pátria, com ênfase na análise do mencionado recurso para fins de aplicação da jurisprudência envolvendo relações de consumo, resultando inclusive em alterações no campo doutrinário.

Todavia, nem sempre podemos analisar de forma positiva as alterações e as possíveis consequências da análise dos recursos especiais e do exercício previsto constitucionalmente do STJ ao uniformizar a jurisprudência pátria, especialmente no campo consumerista.

Nesse ponto, de forma positiva, podemos destacar as decisões do STJ em sede de recurso especial sobre a aplicabilidade do conceito de destinatário final para fins de aplicação do CDC com o surgimento da teoria finalista atenuada. Tal decisão apresentou grande importância para reduzir a máxima existente que somente pelo fato de o produto adquirido possuir como finalidade o exercício da atividade comercial não se aplicaria o CDC, posicionamento esse que passou a ser alterado após a análise do REsp 1010834 GO, trazendo diversas consequências práticas e positivas para as relações de consumo.

Por fim, algumas vezes se constata que a abertura e interpretação ofertada pelo STJ pode ser um tanto quanto perigosa, pois o presente Tribunal vem ampliando a já ampliada definição de consumidor, como recentemente ocorreu na aplicação do conceito de consumidor *bystanders*.

REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro Da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011. 3 v.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **O STJ enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes**. Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_D_E_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, arts. 476 a 565, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. 5 v

SANTOS, Moacyr Amaral; SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004

SILVEIRA, Fernanda. **Súmula 7 STJ: o reexame e a reavaliação de prova**. 2012. Disponível em: <<http://www.grossipaiva.com.br/2012/05/sumula-7-stj-o-reexame-e-a-revaloracao-de-prova/>>. Acesso em: 14 maio 2014.

SOUZA, Bernardo Pimentel et al. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ⁱ O artigo 105, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Art. 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III. Julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro tribunal”.

ⁱⁱ De acordo com o Princípio da Taxatividade, quando aplicado aos Recursos, para possuir natureza jurídica de recurso, a via processual deve estar inserida no artigo 496 do Código de Processo Civil ou em lei federal, como por exemplo, o Recurso Inominado, que está em lei federal, é recurso, mas não se encontra no supracitado artigo.

ⁱⁱⁱ Assim sendo, é pertinente citar a Súmula nº 207, do STJ, que dispõe: “É inadmissível Recurso Especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”. Fica claro, então, o entendimento de que é obrigatório o prévio esgotamento das vias recursais cabíveis, sob a pena de não reconhecimento do Recurso Especial pelo STJ.

^{iv} Seria pertinente citar a Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça. Segue: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Ora, é notória a necessidade de prequestionamento para a apreciação de Recurso Especial.

^v O autor compreende, ainda, que não existem os tribunais ordinários não podem empreender no uso discricionário das leis federais infraconstitucionais, estando vinculados de forma vertical ao entendimento do STJ

^{vi} Para resolver as questões de incoerência horizontal entre decisões do próprio STJ, existem os Embargos de Divergência, nos termos do artigo 546, inciso I. Segue: “Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;”

^{vii} STJ - REsp: 1010834 GO 2007/0283503-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010.

^{viii} STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 228.432-RS Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 01/02/2002, Data de Publicação: DJe 18/03/2002.

^{ix} *Bystanders* ou consumidor por equiparação, como também é conhecido, é aquele que embora não esteja na direta relação de consumo, por ter sido atingido pelo evento danoso, equipara-se ao consumidor no que tange ao ressarcimento dos danos que experimentar.

^x Decisão publicada no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0537 publicado no dia 10 de abril de 2014.